



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720149/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.587 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOAO BOSCO DE QUEIROGA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação dos efetivos beneficiários do plano de saúde através de documentação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 21/01/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 07 a 12, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, que resultou em imposto suplementar, no valor de R\$ 4.853,61, acrescido de multa de ofício, no valor de R\$ 3.640,20, e juros de mora, no valor de R\$ 1.305,62 (calculados até 01/2013).

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de **R\$ 17.649,50** tendo em vista que:

- a) Unimed – Campos dos Goytacazes, CNPJ 40.294.225/0001-12, no valor de R\$ 6.987,50, tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou comprovante com discriminação dos beneficiários do plano de saúde; e,
- b) Vinicius Alcântara Cunha Lima, CPF 055.312.037-99, no valor de R\$ 10.662,00, tendo em vista que nos recibos apresentados não está discriminado o beneficiário dos serviços prestados.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 01/02/2013 (fls. 39 e 42) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 04, em 25/02/2013, alegando, em síntese, que os recibos apresentados atendem ao previsto na legislação do imposto de renda.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2014 (e-fls. 61), o sujeito passivo interpôs, em 16/04/2014 (e-fls. 54), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa indevida de despesas médicas no valor de R\$6.987,50, dispendidos com o plano oferecido pela operadora Unimed. O interessado apresenta recurso parcial, alegando a quitação da diferença de tributo entre o valor lançado na declaração de R\$6.987,50 e o valor efetivamente pago ao convênio, R\$1.742,08 (e-fls. 55).

Não são apresentados argumentos preliminares em recurso voluntário.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação das despesas médicas com planos de saúde com discriminação dos valores pagos por beneficiários** realizados, conforme Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 09), e Termo de Intimação Fiscal de 10/09/2012 (e-fl. 38).

Na intenção de se desincumbir de tal obrigação apontada pela Autoridade Fiscal, o interessado junta aos autos a Declaração de Pagamentos de Mensalidades de Plano de Saúde Unimed (e-fls. 16 e 57). Mas tal declaração claramente não aponta a comprovação das despesas médicas com planos de saúde com discriminação dos valores pagos por beneficiários. Remanesce portanto, sem comprovação, o requisito apontado pela Notificação Fiscal, o que leva para a **manutenção da glosa** parcialmente contestada.

O interessado apontou que **parte do Imposto de Renda Suplementar** devido já foi recolhido em 05/04/2014 através de **DARF código 2904 (e-fls. 59)**. Dessa forma, deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de cobrança, à emissão de DARFs, à **apropriação de pagamentos** realizados a débitos eventualmente existentes. Deve então o interessado buscar a Sessão de Cobrança de sua **Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante**, a qual há de manifestar-se sobre eventuais resultados de cobrança após a implementação do resultado do presente Acórdão.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima